



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 10.823
(01.10.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30.

EMBARGANTES: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA E ÉLZIO ALVES BRASIL.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

EMBARGADOS: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE E FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO.

ADVOGADOS: Adilson Souza Melro, Felipe Rodrigues Lins, João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

REVISOR E RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE INDICAM A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO QUE BUSCA DESCONSTITUIR MANDATO ELEITIVO. FATOS QUE REVELAM CONDUTA VEDADA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM AUTORIZAM A ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ABUSO DE PODER. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA E DE RECURSOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE OBTER DIVIDENDOS POLÍTICOS-ELEITORAIS. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ANO DO PLEITO, CONFIGURA A ENTREGUA DE BENS, DE FORMA GRATUITA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97). CONDUTA TENDENTE A AFETAR O EQUILÍBRIO NA DISPUTA ELEITORAL E A LEGITIMIDADE E LISURA DAS ELEIÇÕES. POTENCIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA OFERTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão só para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do eminente Relator designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
ao 1º dia do mês de outubro do ano de 2014.

DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator designado

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto por Manoel da Silva Oliveira e Elvio Alves Brazil, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Atalaia/AL, contra decisão proferida pelo ilustre magistrado da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

Por meio do Acórdão TRE/AL nº 10.640/2014, esta Corte, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, e manteve, assim, a decisão singular que cassou os mandatos dos impugnados, bem como declarou-os inelegíveis pelos oito anos seguintes à eleição em que se verificou o ilícito eleitoral.

Em seguida, os recorrentes opuseram embargos de declaração onde alegam omissão no referido Acórdão.

Sustentam que a decisão embargada é omissa porque deixou de explicitar: a) as razões de fato e de direito que lhe permitiram conhecer, processar e julgar a imputação de conduta vedada em procedimento de ação de impugnação de mandato eletivo; b) as razões de fato e de direito que lhe permitiram desconsiderar a nulidade da sentença e do processo em razão da ausência de citação do prefeito municipal, agente público suposto causador da alegada conduta vedada, na condição de litisconsorte passivo necessário; e c) as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir que a doação teria se dado de modo gratuito ou que a administração teria tido o propósito de distribuir bens em ano eleitoral ou ainda de beneficiar a candidatura dos candidatos impugnados.

Acrescentam também que a circunstância de o Município ter despendido valores com a desapropriação, não pode ser entendida como eventual abuso de poder, pois se não desapropriado o bem, os numerários retornam aos cofres da edilidade, não se podendo falar em eventual desembolso. Destacam que essa situação só pode ser apreciada pela Justiça Comum Estadual, o que requer uma devida explicitação do tema.

Registram que a Justiça Eleitoral já pacificou que eventual divulgação de feitos por sites e jornais não tem potencialidade para justificar eventual aplicação de rigorosa pena, sendo legítima, portanto, a divulgação, por parte do Município, de suas atividades.

Salientam que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 exige a consumação, ou seja, a entrega e a distribuição gratuita de bens, bem como afirmam que não há nada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

autos que demonstre que houve a utilização da estrutura municipal em favor dos impugnados, nem que houve a entrega de bens em período vedado.

Assinalam que merece consideração o efeito jurídico da inexistência da tradição/transferência dos bens que seriam doados, e a consequência da ausência de tradição para a capitulação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, ressaltam que a potencialidade não foi abordada, tema obrigatório para que haja a aplicação da gravosa pena de cassação dos mandatos.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos, com fins de presquestionamento, para que haja manifestação acerca das omissões apontadas.

É o relatório.

ht



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Registro, de início, assim como assentei no Acórdão embargado, que, embora a ação de impugnação de mandato eletivo tenha como objeto o abuso de poder econômico, a corrupção eleitoral e a fraude, conforme prevê o art. 14, § 10, da Constituição Federal, a jurisprudência do egrégio TSE já firmou posição no sentido de admitir a propositura de AIME para analisar fatos que indiquem ter havido abuso de poder político, mas desde que estejam entrelaçados ao abuso de poder econômico.

O mencionado dispositivo do texto constitucional exige, para o início da demanda, que a inicial esteja instruída com provas. Ocorre, entretanto, que essas provas a que alude a norma constitucional não são elementos firmes, contundentes, robustos de que teria sido praticada corrupção, fraude ou abuso de poder. O que se requer, em verdade, é que a parte autora apresente indícios da prática ilícita, ou seja, elementos mínimos de prova que dê suporte aos fatos narrados, a fim de autorizar o início da ação.

Na hipótese dos autos, há, sim, narração fática e elementos que autorizam a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo. Quando se fala em desapropriação de bem, sem a observância do que dispõe a legislação, para ser doado a uma entidade sindical de servidores do município com o fim de beneficiar seus filiados, bem como em dispêndio de recursos públicos para a desapropriação, estamos diante de indícios de possível abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio. Se houve ou não a prática desses ilícitos, a resposta somente poderá ser alcançada após a instrução probatória, fase própria para a correta apuração dos fatos.

Assim, a juntada de documentos da desapropriação, da irregular doação dos terrenos e de matérias jornalísticas divulgando o empreendimento são suficientes para o ajuizamento e processamento da presente ação.

Não se pode matar a ação em seu nascedouro se há elementos mínimos que autorizem o Estado averiguar a prática de eventual ilícito que tenha tido possibilidade de repercutir nas eleições. Vale lembrar que estamos diante de ação que carrega um forte interesse público com vistas a preservar a legitimidade e lisura do pleito, tanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

que se a parte autora desistir, o Ministério Público pode assumir a ação, passando a figurar no polo ativo.

Em relação à citação do ex-Prefeito de Atalaia/AL para integrar a lide no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, devo salientar que o Chefe do Executivo Municipal, à época dos fatos, não compõe a presente relação processual, uma vez que o objetivo principal desta ação é a cassação do mandato eletivo do candidato eleito, o qual tenha praticado as conduta ilícitas previstas no art. 14, § 10, da CF/88, ou por tenha sido por elas beneficiado.

Dessa forma, no caso específico, o ex-gestor da Administração Municipal de Atalaia não é parte legítima para figurar como litisconsorte passivo necessário, não só por ausência de previsão legal, como também por não mais exercer o mandato a ser impugnado.

Quanto ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, registro que houve, sim, distribuição gratuita de bens no ano das eleições de 2012, é o que se observa da Escritura Pública de Doação Pura e Simples (fls. 538), lavrada no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis, Hipoteca e Notas do Município de Atalaia, e datada de 04 de julho de 2012. No referido documento observa-se que a doadora é a Prefeitura Municipal de Atalaia e o donatário é o Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura – SINFAL.

Além disso, a lei municipal de nº 1.026, que autorizou a Prefeitura de Atalaia a doar os imóveis, foi aprovada em 29 de março de 2012.

Cumpre esclarecer que o § 10 do art. 73 não exige que a distribuição gratuita de bens seja feita apenas em favor da pessoa física. Como se vê, a lei veda que a Administração Pública distribua gratuitamente, no ano das eleições, bens, valores ou benefícios a quem quer que seja, pessoa jurídica ou física, ressalvados as hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Certamente a doação realizada não se enquadra nos dois primeiros itens (calamidade pública e estado de emergência), já em relação aos chamados programas sociais, a doação do terreno para a construção de unidades habitacionais, através do Programa Minha Casa Minha Vida, certamente não observou as prescrições legais, pois, como bem assentou a decisão de primeiro grau, na sistemática do citado programa, "a doação do imóvel pelo município deve reverter-se em favor do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

doação ao FAR, o município ou a CEF promove um chamamento público para que qualquer construtora interessada possa pleitear a execução da obra, assegurando, assim, a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.”

Portanto, houve, sim, a entrega gratuita de bens ao sindicato dos servidores municipais por parte da Administração Pública, em período proibido pela Lei nº 9.504/97 (art. 73, § 10), o que configura conduta vedada, bem como há elementos que demonstram a prática de improbidade administrativa.

Embora a conduta vedada e a improbidade administrativa não sejam objeto da AIME, nada obsta que os fatos que as caracterizam sejam examinados sob a ótica do abuso de poder econômico e político. Frise-se que os mesmos fatos podem caracterizar a um só tempo improbidade administrativa, conduta vedada e abuso de poder, podendo, assim, serem apreciados tanto por esta justiça especializada como pela justiça comum.

No caso particular, verifica-se o abuso de poder político e econômico diante do uso da máquina administrativa e de recursos financeiros do município com o propósito de beneficiar os candidatos a serem apoiados pela Administração Municipal. Saliente-se que os impugnados integravam o grupo político que detinha, à época, o controle da estrutura administrativa e dos recursos públicos, inclusive, o candidato eleito a Vice-prefeito, Sr. Élvio Alves Brazil, também exercia o mesmo cargo na gestão anterior.

A divulgação do empreendimento por meio da imprensa e do site oficial do Município, somente refoça a tese da utilização do episódio para promover não só os gestores do Município, mas também as pessoas a eles ligadas.

Cabe ressaltar que o fato de a desapropriação não ter sido concretizada, não descaracteriza o ilícito no âmbito eleitoral, primeiro porque foi, de fato, despendido recursos públicos para a desapropriação de terrenos a serem repassados, de forma gratuita, ao sindicato dos servidores da Prefeitura de Atalaia. Segundo porque foi lavrada escritura pública de doação dos bens, o que demonstra a entrega (transferência) dos imóveis ao sindicato, e terceiro porque a decisão da Justiça Estadual, na ação de desapropriação, somente foi proferida no mês de novembro de 2012, isto é, após a realização das eleições municipais daquele ano.

Criou-se, portanto, um cenário de aparente legalidade para favorecer uma entidade sindical, cuja finalidade era beneficiar seus filiados para, com isso, angariar dividendos políticos na eleição de 2012. Ressalte-se que a desapropriação somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 4-05.2013.6.02.0006, CLASSE 30

não foi levada a termo em razão de decisão judicial, e não porque a Administração Municipal reviu seu ato.

Vale salientar que eventual retorno dos valores financeiros despendidos aos cofres públicos não significa dizer que o ilícito, seja no âmbito eleitoral, seja no administrativo, simplesmente desapareceu do mundo dos fatos. Ele continua a existir e a produzir efeitos.

Repiso, a sentença da justiça comum apenas foi prolatada após a eleição de 2012, ou seja, no mês de novembro, o que demonstra que, até o pleito, era legítima a expectativa criada em torno da entrega dos terrenos ao sindicato, ou seja, de que eles seriam, de fato, destinados aos funcionários públicos municipais.

Em verdade, as ações empreendidas pela Administração Municipal de Atalaia, apesar da decisão judicial, repercutem não só na seara administrativa, mas também na eleitoral.

No que diz respeito a potencialidade, devo dizer que ela está presente no caso em exame, pois, como dito anteriormente, "a utilização dos recursos administrativos e econômicos do Município, em favor dos recorrentes, alcança repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, bem como resulta sobremaneira no desequilíbrio do embate entre os candidatos, ainda mais considerando que a diferença entre os autores e os impugnados foi de 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) votos", e que, conforme depoimento prestado pelo dono da construtora, Sr. João Medeiros Rocha, compareceram nas dependências da Prefeitura entre 300 (trezentos) e 400 (quatrocentos) servidores para serem cadastrados para compra das unidades habitacionais.

Houve, assim, quebra no princípio da paridade de armas entre os candidatos, que deve reger o embate eleitoral, a ponto de interferir na legitimidade e lisura do resultado obtido nas urnas.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos, tão somente para, integrando o Acórdão embargado, prestar os esclarecimentos que entendo pertinentes ao caso.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
4-05.2013.6.02.0006**

Prot. 21.374/2014

ORIGEM: ATALAIA - AL

JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
EMBARGANTE(S)	: ÉLVIO ALVES BRAZIL
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
EMBARGADO(S)	: JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ADILSON SOUZA MELRO
EMBARGADO(S)	: FERNANDO AFFONSO LYRA COLLOR DE MELLO
ADVOGADO	: ADILSON SOUZA MELRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, tão só para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 10.823, de 1º/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários